



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.548

João Pessoa - Domingo, 01 de Junho de 2014

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.318 DE 30 DE MAIO DE 2014.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Define o percentual de Revisão Geral e Anual para o Servidor Público Estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º O menor vencimento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os servidores públicos estaduais integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba - OSPB - terão o vencimento, a Gratificação de Manutenção de Instrumento e o Adicional de Representação reajustados no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Fica concedida ajuda de custo mensal para os servidores públicos integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba, se estiverem em regular exercício na OSPB, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) aos que pertençam ao quadro de nível superior, e de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) aos que pertençam ao quadro de nível médio.

Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I – para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Apoio Judiciário:

Grupo Ocupacional Apoio Judiciário		
	CLASSE	Adicional de Representação
Agente Penitenciária	A	523,81
	B	599,95
	C	667,59
Técnico Penitenciário	A	248,34
	B	272,16
	C	298,36

II – para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Apoio Polícia Civil:

Grupo Ocupacional Apoio Polícia Civil		
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REPRESENT.
Delegado de Polícia Civil	A	2.202,91
Delegado de Polícia Civil	B	2.416,66
Delegado de Polícia Civil	C	2.633,52
Delegado de Polícia Civil	E	3.516,88
Perito	A	710,87
Perito	B	758,84
Perito	C	809,92
Perito	E	864,37
Agente Invest. e Escrivão	A	295,30
Agente Invest. e Escrivão	B	322,92
Agente Invest. e Escrivão	C	354,10
Agente Invest. e Escrivão	E	387,62
Motorista Policial	A	238,20
Motorista Policial	B	259,39
Motorista Policial	C	283,87
Motorista Policial	E	309,86
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	A	257,69
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	B	278,38
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	C	304,05
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	E	332,45

II – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, desde que desempenhem suas funções efetivamente na unidade de atendimento da rede pública estadual, o Anexo II da Lei n. 8.705, de 27 de maio de 2008, passa a vigor com os seguintes valores:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior Médico	CLASSE A	1.238,99	1.241,75	1.244,50	1.247,25	1.250,00	1.252,75	1.255,50
	CLASSE B	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
	CLASSE C	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
	CLASSE D	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
Nível Superior Dentista	CLASSE A	1.238,99	1.241,75	1.244,50	1.247,25	1.250,00	1.252,75	1.255,50
	CLASSE B	1.247,25	1.250,41	1.253,57	1.256,74	1.259,90	1.263,06	1.266,22
	CLASSE C	1.256,74	1.260,37	1.264,01	1.267,65	1.271,29	1.274,92	1.278,56
	CLASSE D	1.267,65	1.271,83	1.276,01	1.280,20	1.284,38	1.288,56	1.292,75
Nível Superior Outros	CLASSE A	990,01	992,76	995,51	998,26	1.001,01	1.003,76	1.006,51
	CLASSE B	998,26	1.001,42	1.004,59	1.007,75	1.010,91	1.014,08	1.017,24
	CLASSE C	1.007,75	1.011,39	1.015,03	1.018,66	1.022,30	1.025,94	1.029,58
	CLASSE D	1.018,66	1.022,85	1.027,03	1.031,21	1.035,40	1.039,58	1.043,76
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	388,98	390,83	392,68	394,53	396,38	398,23	400,08
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	277,13	278,89	280,65	282,40	284,16	285,92	287,67

Parágrafo único. Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Projeto de Lei de Conversão nº 08/2014
Autógrafo nº 1.136/2014
Medida Provisória 218/2014

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão PLConv 008/2014 que define o reajuste para o servidor público estadual e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

A propositura sob análise constitui-se em Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 218, publicada no DOE de 30 de janeiro de 2014.

Por ocasião do trâmite processual, a citada MP foi substancialmente alterada por 8 (oito) emendas de autoria parlamentar, impregnando o Projeto de Lei de Conversão de inconstitucionalidade.

VETO AO ART. 1º E PARÁGRAFOS

As normas presentes na MP 218/2014 têm conteúdo material cuja deflagração do processo legislativo demandam iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, § 1º, II, “a”, “b” e “c” da Constituição do Estado – CE). E assim o sendo, sob pena de incidir em vício formal de inconstitucionalidade, eventual emenda parlamentar não poderia aumentar despesa ou fugir da pertinência temática (art. 64, I, CE).

Estudo preliminar da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração demonstra que — de acordo com a redação do Projeto de Lei de Conversão – PLConv nº 008/2014 — **a folha de pagamento do Estado será elevada em R\$ 33.070.803,95 ao mês e R\$ 429.920.451,38 ao ano.**

O veto se impõe, portanto. Emendas parlamentares alteraram a redação original da Medida Provisória nº 204/2013 criando despesas.

Passemos a analisar as mudanças pormenorizadamente:

Emendas Aditivas nºs. 01, 02 e 08	
Redação da MP nº 204/2013	Proj. de lei de Conversão nº 08/2014
Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5% (cinco por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT - e os soldos dos servidores militares estaduais	Art. 1º Fica revisado, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 18,16% (dezoito vírgula dezesseis por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e os soldos dos servidores militares estaduais.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Parágrafo único. A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida e a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida e a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014

§ 2º Além do índice deste artigo, os servidores públicos estaduais integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários - SFT terão os seus subsídios reajustados em 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2014, sendo-lhes vedado a concessão de qualquer bolsa, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Tem-se que no *caput* do art. 1º houve **aumento de despesa ao se elevar o percentual** de 5% (cinco por cento) para 18,16% (dezoito vírgula dezesseis por cento). São 13,16% (dezesseis vírgula dezesseis por cento) a mais do que fora previsto. Por conseguinte, haverá aumento de despesa.

Com o aumento de 5%, a folha de pagamento do Estado já sofreria aumento de R\$ 21.099.076,06 ao mês e R\$ 295.270.118,74 ao ano. Como dito acima, com a elevação do percentual de 5% para 18%, **a folha de pagamento do Estado será acrescida em R\$ 33.070.803,95 ao mês e R\$ 429.920.451,38 ao ano.** Assim sendo, o valor total, considerando o percentual de 18,16%, **passará a ser de R\$ 45.724.500,01 ao mês e R\$ 725.190.570,12 ao ano.**

Também há aumento de despesa no § 2º — que não existia na redação original da MP 218/2014. **Tal parágrafo foi acrescido** pela Emenda nº 08, sob a justificativa de que não haveria aumento. Essa informação é falsa e do ponto de vista lógico não se sustenta. Haverá, a partir e junho de 2014, incremento de 3,2 % (três vírgula dois décimos por cento) em cima dos 5% já aplicados desde 1º de janeiro de 2014.

Na verdade, de forma reflexa, os parlamentares iniciaram processo legislativo em matéria da competência do Chefe do Executivo. Sendo mais uma inconstitucionalidade por afrontar o 1º do art. 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**
- b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;
GRIFAMOS

Nesse sentido, vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Processo legislativo: projeto do governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, **aprovado com emendas de origem parlamentar** que – **ampliando o universo** dos servidores beneficiados e **alargando os critérios da proposta original** – acarretaram o **aumento da despesa** prevista: inconstitucionalidade formal declarada.” (ADI 2.170, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17 8 2005, Plenário, DJ de 9 9 2005.) No mesmo sentido: ADI 1.124, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2 3 2005, Plenário, DJ de 8 4 2005.

“Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Preceden-

tes. **Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras.** Inconstitucionalidade formal em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.**” (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23 5 2001, Plenário, DJ de 24 8 2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15 4 2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

As alterações da MP 218/2014 foram incluídas por emendas parlamentares. Ao assim procederem, os parlamentares incorreram em inconstitucionalidade por terem emendado propositura legislativa infringindo o inciso I do art. 64 da Constituição Estadual, pois aumentaram despesas em propositura de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

VETO AO ART. 4º

O art. 4º da MP 218/2014 foi alterado pela emenda 01. A referida emenda **aumentou despesa** em relação à proposta original da MP 218/2014 e tratou de regime jurídico administrativo de servidor público. **Tal emenda inquinou de inconstitucionalidade o art. 4º.**

O texto original apenas alterava os Anexos I e II da Lei nº 7.419/2003¹ sem fazer qualquer referência ao art. 22 da referida lei.

A modificação parlamentar aprovada pela Emenda Modificativa nº 01 deu a seguinte redação ao art. 4º da MP nº 218/2014:

Art. 4º O art. 22, da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:
“Art. 22. O valor dos vencimentos dos profissionais da Educação, para a jornada básica de 30 (trinta) horas semanais, é o constante do Anexo I, que terá seus valores reajustados em 18,16% (dezoito virgula dezesseis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.”

¹**Art. 4º** Os Anexos I e II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

- I – O Anexo I da Lei nº 7.419/2003 terá seu valores reajustados na forma do art. 1º;
- II – O Anexo II da Lei nº 7.419/2003 passa a ter os seguintes valores:

Anexo II – Tabela de Vencimento – Art. 22,

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.273,03	1.336,68	1.400,33	1.463,98	1.527,63	1.591,28	1.654,94
CLASSE B	1.527,63	1.604,01	1.680,40	1.756,78	1.833,16	1.909,54	1.985,92
CLASSE C	1.591,28	1.670,85	1.750,41	1.829,98	1.909,54	1.989,11	2.068,67
CLASSE D	1.654,94	1.737,68	1.820,43	1.903,18	1.985,92	2.068,67	2.151,42
CLASSE E	1.718,59	1.804,52	1.890,45	1.976,38	2.062,30	2.148,23	2.234,16

Pela impertinência temática, chega-se à inconstitucionalidade do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 008/2014, que alterou o art. 4º da MP 2118/2014. Vejamos:

A atual redação do art. 22 da lei estadual nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, com a redação atualizada pela lei estadual nº 9.450, de 13 de setembro de 20112, é a seguinte:

Art. 22. O valor do vencimento dos profissionais da Educação para a jornada básica de 30 (trinta) horas é:
I – o constante do Anexo II, para aqueles que desempenham suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual;
II – o constante do Anexo I para os profissionais da Categoria que não se enquadrem no disposto do Inciso I deste Artigo.
Parágrafo único. Caso o servidor público não cumpra a jornada de trabalho na forma do Art. 16 desta Lei, a percepção do vencimento deverá ser proporcional à efetiva jornada cumprida.

A temática estabelecida no art. 4º da redação original da MP 218/2013 era apenas a de correção dos valores das tabelas constantes dos anexos I e II da lei estadual 7.419, de 15 de outubro de 2003.

A emenda parlamentar foi muito além. Ingressou em matéria de regime jurídico

de servidor público ao extinguir para efeitos remuneratórios a diferença entre o pessoal que está vinculado à docência ou suporte pedagógico e aqueles que estão afastados dessas atividades. Ao fazer essa inovação, fugiu da temática estabelecida e infringiu a alínea c do inc. II do §1º da Constituição Estadual, pois a iniciativa de lei que verse sobre servidor público e seu regime jurídico e de competência privativa do Governador do Estado.

A mudança do art. 22 da lei estadual proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei de Conversão 08/2014 **fugiu da temática estabelecida** pela MP nº 218/2014. **Deixou de ser a simples atualização das tabelas dos anexos I e II da lei nº 7.419/2003 e passou a modificar o regime jurídico administrativo dos profissionais da Educação, modificando por completo o conteúdo material do art. 22 da Lei nº 7.419/2003. Incorreu, assim, na impertinência temática e, por conseguinte, em inconstitucionalidade.**

“Tratando se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.**” (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11 3 1999, Plenário, DJ de 14 4 2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011.

Com a alteração da MP 218/2014, rompeu-se a isonomia e proporcionalidade estabelecidas no art. 22 da Lei nº 7.419/2003 e se ingressou em processo legislativo que só poderia ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**

[...]

c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

GRIFAMOS

A alteração também incidiu em **inconstitucionalidade porque aumentou despesa:**

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

GRIFAMOS

A emenda parlamentar elevou o percentual dado pelo Executivo para 18,6% e isso implicará na elevação da folha — só com o magistério — em mais de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), conforme estudo da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração.

VETO AO ART. 7º

O veto ao art. 7º será feito em duas etapas: na primeira, veta-se o *caput*; na segunda, os dois parágrafos restantes.

Passemos ao veto do *caput* do art. 7º:

Emenda Modificativa nº 05	
Redação da MP nº 218/2014	Proj. de lei de Conversão nº 08/2014
Art. 7º Fica instituída, para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.	Art. 7º Fica instituída, para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valores e critérios definidos em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.



A alteração do art. 7º da MP 218/2014 acabou por maculá-lo com inconstitucionalidade por infringir o princípio da hierarquia dentro da administração pública.

A Emenda Modificativa nº 05, objetivando justificar a alteração do art. 7º da MP 218/2014, traçou um paralelo com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, pelo fato desses órgãos possuírem Conselhos com capacidade para regulamentar verbas indenizatórias da carreira. Essa analogia não pode ser feita. O MP e a DPE gozam de autonomia financeira constitucionalmente assegurada em simetria com a Constituição Federal. A Procuradoria Geral do Estado é órgão da administração direta estadual, estando subordinada ao Governador.

Ao retirar a atribuição do Chefe do Poder Executivo e repassá-la para o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o parlamento estadual incidiu em inconstitucionalidade por ferir o **princípio da hierarquia** dentro da administração pública.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. **RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. **A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública.** O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. **Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória.** Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001)

Consoante com a ADI 291, as prerrogativas funcionais institucionais dos Procuradores do Estado, previstas no art. 132 da Constituição Federal, não contemplam: autonomia funcional e administrativa e não lhes assegura independência no exercício das respectivas atribuições.

Portanto, os Procuradores do Estado devem obediência hierárquica ao Chefe do Executivo, sob pena de desvirtuamento do princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da administração pública (ADI 217, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 13.09.2002).

Passemos ao veto dos §§ 1º e 2º do art. 7º do PLConv 08/2014.

Em primeiro lugar, o art. 7º da MP 218/2014 foi acrescido com dois parágrafos que não constavam na redação original da MP nº 218/2014. E esse acréscimo foi feito sem qualquer pertinência temática.

O art. 7º da redação original da MP 218/2014 tratava apenas da indenização de transporte, *in verbis*:.

Art. 7º Fica instituída, para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

A Emenda Aditiva nº 03 acrescentou dois parágrafos sem qualquer pertinência temática com o conteúdo material previsto no art. 7º da MP 218/2014. Os parágrafos inseriram conteúdo para tratar de remuneração dos Procuradores do Estado e dos Auditores de Contas

Públicas, e esse tipo de propositura é de iniciativa é privativa do Governador do Estado (Cf. alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual).

Os parágrafos acrescidos tem vício formal de iniciativa e também são inconstitucionais pela ausência de pertinência temática — por tratarem de aumento de remuneração e regime administrativo de servidor público — e por aumentarem despesa.

O aumento de despesa é lógico. Consoante com a emenda aditiva nº 3 — que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 7º — a remuneração do Procurador do Estado da Classe Especial (SEJ-301) passaria de R\$ 17.987,50 para R\$ 19.152,14 que é a remuneração do Procurador da Classe Especial (AL-SEJ-301) da Assembleia Legislativa da Paraíba¹. Já o Auditor de Controle Interno (Classe G, nível VII) passaria de R\$ 17.637,47 para R\$ 19.152,14, que é a atual remuneração do Auditor de Controle Interno (AL-AC-401) da Assembleia Legislativa da Paraíba.

² Cf. Anexo VI da Lei Estadual nº 10.259, de 9 de janeiro de 2014.

Desse modo, é inequívoco que as alterações implantadas através do PLConv 008/2014 na MP 218/2014 são inconstitucionais em face do disposto nos arts. 63, § 1º, inc. II, e 64, inc. I, ambos da Constituição do Estado.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. CF, ART. 61, § 1º, II, A, C E E, ART. 63 I; LEI 13.145/2001, DO CEARÁ, ART. 4º, LEI 13.155/2001, DO CEARÁ, ARTIGOS 6º, 8º E 9º, ANEXO V, REFERIDO NO ART. 1º. As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. Matéria de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda – CF art. 63, I – ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. ADI julgada procedente.” (STF, ADI 2569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/05/2003).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico** e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente.” (ADI 2192, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º E 5º DA LEI Nº 9.265, DE 13 DE JUNHO DE 1991, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Não havendo aumento de despesa**, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas** que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e **que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4 e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul” (STF, ADI 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/04/2000).

Por todo o exposto, conclui-se que as alterações implantadas pelo PLConv 008/2014 na MP 218/2014 infringem o princípio da hierarquia e implicam na vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre reajuste de servidor e mudança de seu regime administrativo, constituindo-se em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes e da reserva administrativa.

De fato, o aumento de despesas através de emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo interfere em sua instância executiva de poder, estando esse tipo de matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo.

STF-012563) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.753/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Tratando-se de dispositivo que foi introduzido por emenda do Poder Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e dispositivo que aumenta a despesa, é, sem dúvida, relevante a arguição de sua inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 63, I, da Constituição Federal, uma vez que não se lhe aplica o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da mesma Carta Magna.** No caso, além das razões de conveniência para a suspensão liminar da eficácia dessas normas para a preservação da ordem política local pela **manutenção da harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado membro**, caracteriza-se, também, o requisito do “periculum in mora” pela circunstância do ônus que esse aumento de despesa acarretará. Liminar deferida, para suspender, “ex nunc”, a eficácia do artigo 3º e de seu parágrafo único da Lei 11.753/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2810/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Moreira Alves. j. 26.02.2003, unânime, DJU 25.04.2003). Referência Legislativa: CF/88 Art. 63 Inc. I Art. 166 § 3º § 4º. Leg. Est. Lei 11753/2002 Art. 3º parágrafo único (RS).

Ao espectro de assuntos relacionados com servidor público, reajuste de vencimentos, regime administrativo e outros dessa mesma natureza a doutrina chama de **princípio constitucional da reserva de administração**.

Oportuna a admoestação feita pelo eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que

“o princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo [...] essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (Tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364-AL, DJ de 14-12-01, p. 23)

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“**A reserva de administração** – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – **constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo**, pois, enquanto **princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado**, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) **reservado à administração contra as ingerências do parlamento**”, (...). (grifos originais)”.

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidades, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros,1999, p. 49)”.

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que houve aumento de despesa através de emenda parlamentar em propositura legislativa cujo início é privativo do Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

STF-014727) I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Admissibilidade já afirmada na decisão cautelar, porque não a impede a circunstância de a norma-padrão da Constituição Federal - de absorção compulsória pelos ordenamentos locais (CF, arts. 61 e 63, I) - ter sido reproduzida na Constituição do Estado. Questão preclusa. II. PROCESSO LEGISLATIVO. **Projeto do Governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que - ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original -, acarretaram o aumento da despesa prevista.** Inconstitucionalidade formal declarada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2170/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 17.08.2005, DJU 09.09.2005). Referência Legislativa: CF/88 - Constituição Federal Art. 61 Art. 63 Inc. I Leg. Est. CES de SP Art. 2º § 2º Inc. I Inc. II Inc. III Inc. IV Art. 24 § 5º Leg. Est. Lei 4794/85 Art. 1º Art. 9º (SP) Leg. Est. Lei 10430/99 (SP)

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei de Conversão nº 08/2014 na parte que alterou a MP 218/2014, por ter aumentado despesa em propositura legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e pelas alterações sem pertinência temática.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício formal não seria apta a convalidar as normas que se introduziam no ordenamento jurídico.

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, **não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 51999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto aos arts. 1º, 4º e 7º se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão 008/2014, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 30 de maio de 2014.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATO DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 2.237

João Pessoa, 30 de maio de 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **FERNANDO ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS** matrícula nº 154.266-4, do cargo em comissão de Chefe do Almoarifado da Secretaria de Estado da Saúde, Símbolo CGI-3.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Cerveja	AMBEV	ANTARCTICA SUBZERO	Gar Vid Descart.	355	7891991010382	2,65
Cerveja	Coca-Cola	BAVARIA PREMIUM	Gar Vid Descart.	355	7896045501328	2,30
Cerveja	Cerveja	BAVARIA SI MUECHEN	Gar Vid Descart.	355		2,75
Cerveja	Petropolis	BLACK PRINCESS ESCURA	Gar Vid Descart.	355	/189337/0030933	4,39
Cerveja	Petropolis	BLACK PRINCESS GOLD	Gar Vid Descart.	355	7896377650587	4,39
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA ESCURA	Gar Vid Descart.	355	7891991008464	3,07
Cerveja	AMBEV	BRAHMA PILSENER	Gar Vid Descart.	355	/18914311	3,97
Cerveja	AMBEV	BRAHMA CHOPP	Gar Vid Descart.	355	/1891149010301	2,52
Cerveja	AMBEV	BRAHMA CHOPP ZERO	Gar Vid Descart.	355	78911199104956	2,45
Cerveja	AMBEV	BRAHMA X1000	Gar Vid Descart.	355	/1891149010309	2,85
Cerveja	AMBEV	BRAHMA MALZBIEH	Gar Vid Descart.	355	/1891149040309	2,96
Cerveja	AMBEV	CARACI	Gar Vid Descart.	355	78911149010305	2,58
Cerveja		CERPA	Gar Vid Descart.	355		4,15
Cerveja		CERPA DRAKE	Gar Vid Descart.	355		3,11
Cerveja		CERPA EMILIO	Gar Vid Descart.	355		4,15
Cerveja		CERPA GOLD	Gar Vid Descart.	355		3,11
Cerveja	Petropolis	CRYSTAL MAIZUMI R	Gar Vid Descart.	355	/1891380501060	2,44
Cerveja	Petropolis	CRYSTAL PILSEN	Gar Vid Descart.	355	78973965050122	2,07
Cerveja	Petropolis	CRYSTAL ZERO ALCOOL	Gar Vid Descart.	355	/1891380501068	2,44
Cerveja	Brasil Kim	DEVASSA LOURA	Gar Vid Descart.	355	/18930047/1019	3,49
Cerveja	Brasil Kim	DEVASSA NIGRA	Gar Vid Descart.	355	78969004771033	3,55
Cerveja	Brasil Kim	DEVASSA RUIVA	Gar Vid Descart.	355	/18930047/1026	3,55
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH 5 ANOS	Gar Vid Descart.	355	7896367960744	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH DUNKEL	Gar Vid Descart.	355	/1893367960077	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH KOLDSCH	Gar Vid Descart.	355	7896367960409	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH OBI OBLERLSI	Gar Vid Descart.	355	/1893367960269	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH OBERGANG	Gar Vid Descart.	355	/1893367960201	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH PILSENER	Gar Vid Descart.	355	7896367960034	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH PILSENER	Gar Vid Descart.	355	/1893367960034	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH RAUCHBIEH	Gar Vid Descart.	355	7896367960700	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH S1000	Gar Vid Descart.	355		3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH S1000	Gar Vid Descart.	355	7896367960968	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH WITEN/CHITIS	Gar Vid Descart.	355	/1893367960071	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH WEIZENBIEH	Gar Vid Descart.	355	7896367960041	3,98
Cerveja	Brasil Kim	EISENBACH WEIZENBIEH	Gar Vid Descart.	355	/1893367960124	3,98
Cerveja	Coca-Cola	HEINEKEN	Gar Vid Descart.	355	7896045501298	3,55
Cerveja	Petropolis	ITALPAPA MAIZUMI R	Gar Vid Descart.	355	78973965010164	2,58
Cerveja	Petropolis	ITALPAPA PILSENER	Gar Vid Descart.	355	/18913805010126	2,44
Cerveja	Petropolis	ITALPAPA PREMIUM PILSENER	Gar Vid Descart.	355	/18913805010119	2,68
Cerveja	Petropolis	ITALPAPA ZERO ALCOOL	Gar Vid Descart.	355	/18913805010168	2,93
Cerveja	Coca-Cola	KAISER BOCK	Gar Vid Descart.	355		4,36
Cerveja	Coca-Cola	KAISER GOLD	Gar Vid Descart.	355		3,36
Cerveja	Coca-Cola	KAISER PILSENER	Gar Vid Descart.	355		2,24
Cerveja	Coca-Cola	KAISER STEINHAUF DRAFT	Gar Vid Descart.	355		3,21
Cerveja	Brasil Kim	KIRIN KIRIN	Gar Vid Descart.	355	/1890052005051	3,55
Cerveja	AMBEV	KRONENBIEH	Gar Vid Descart.	355	78900205	3,05
Cerveja	AMBEV	LITRE	Gar Vid Descart.	355	/1891149010305	3,05
Cerveja		MILLER	Gar Vid Descart.	355		4,04
Cerveja	Brasil Kim	NOVA SCHIN MAIZUMI R	Gar Vid Descart.	355	/1890528012547	2,58
Cerveja	Brasil Kim	NOVA SCHIN MUNICH	Gar Vid Descart.	355	7896052801218	2,98
Cerveja	Brasil Kim	NOVA SCHIN PILSENER	Gar Vid Descart.	355	/1890528012148	2,98
Cerveja	Brasil Kim	NOVA SCHIN PILSENER	Gar Vid Descart.	355	7896052801235	2,29
Cerveja	Petropolis	PETRA PILSENER	Gar Vid Descart.	355	7897396020600	2,44
Cerveja	Petropolis	PETRA PILSENER MUMI S1000	Gar Vid Descart.	355	/18913805010110	2,88
Cerveja	Brasil Kim	PRIMUS	Gar Vid Descart.	355	/1890528016154	2,34
Cerveja	CBUP	PIROBUDA	Gar Vid Descart.	355		2,02
Cerveja	Brasil Kim	SCHIN MALZBIEH	Gar Vid Descart.	355	/1890528012551	2,58
Cerveja	Brasil Kim	SCHIN MUNICH	Gar Vid Descart.	355	/1890528012581	2,98
Cerveja	Brasil Kim	SCHIN PILSENER	Gar Vid Descart.	355	/189052801397	2,29
Cerveja	Brasil Kim	SCHIN PILSENER ZERO ALCOOL	Gar Vid Descart.	355	7896052805439	2,90
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSENER	Gar Vid Descart.	355	/1891149010308	2,58
Cerveja	Coca-Cola	SOI PILSENER	Gar Vid Descart.	355		2,35
Cerveja	Coca-Cola	SOL PILSENER	Gar Vid Descart.	355	/189045500017	2,87
Cerveja		XINGU	Gar Vid Descart.	355		2,93
Cerveja						3,60 ou 18,4
Cerveja	AMBEV	QUILAS MARCAS	Gar Vid Descart.	355		
Cerveja	AMBEV	THAN/ISKAN II	Gar Vid Descart.	600	1072/100030619	11,79
Cerveja	Petropolis	PETRA PREMIUM AURUM	Gar Vid Descart.	500	7897396020378	7,79
Cerveja	Petropolis	PETRA PREMIUM BOCK	Gar Vid Descart.	500	7897396020316	7,79
Cerveja	Petropolis	PETRA PREMIUM				
Cerveja	Petropolis	PETRA PREMIUM				
Cerveja	Petropolis	SCIWARZBILIN	Gar Vid Descart.	500	/18913805020296	7,79
Cerveja	Petropolis	PETRA PREMIUM STARK BIEH	Gar Vid Descart.	500	/1891380502067	7,79
Cerveja	Petropolis	PETRA PREMIUM STARK BIEH	Gar Vid Descart.	500	/1891380502017	7,79
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSENER	Gar Vid Descart.	600	/1891149010308	3,47
Cerveja	Petropolis	WELTENBURGER ANNO 1050	Gar Vid Descart.	500	7897396080020	7,79
Cerveja	Petropolis	WELTENBURGER ANNO 1050	Gar Vid Descart.	500	7897396080019	7,79
Cerveja	Petropolis	WELTENBURGER ANNO 1050	Gar Vid Descart.	500	/1891380500069	7,79
Cerveja	Petropolis	WELTENBURGER ANNO 1050	Gar Vid Descart.	500		
Cerveja	Petropolis	HELL	Gar Vid Descart.	600	/1891380500143	7,79
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	7891991008862	8,29
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA CONFRAIRIA	Gar Vid Descart.	550	789199100	



Cerveja		COI ÔNIA PILSEN	Gar Vid Retom.	600		3,32
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL MALZBIER	Gar Vid Retom.	600	7897395060145	4,10
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL PILSEN	Gar Vid Retom.	600	7897395050108	3,49
Cerveja	Brasil Kirin	DI VASSA BEM LOURA	Gar Vid Retom.	600	7898904771156	4,23
Cerveja	Brasil Kirin	DI VASSA BEM LOURA PILSEN	Gar Vid Descart.	600	7898904771156	4,43
Cerveja	Brasil Kirin	GLACIAL	Gar Vid Retom.	600	7896052601860	3,08
Cerveja	Coca-Cola	ITAIPIVA	Gar Vid Retom.	600	7896052601860	4,41
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA MAIZIFR	Gar Vid Retom.	600	7897395010188	4,51
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PILSEN	Gar Vid Retom.	600	7896052601860	4,10
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PREMIUM PILSEN	Gar Vid Retom.	600	7897395020231	4,51
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PREMIUM PILSEN	Gar Vid Descart.	600	7897395020231	4,92
Cerveja	Coca-Cola	KAISER PILSEN	Gar Vid Retom.	600		4,04
Cerveja	Coca-Cola	KAISER PILSEN	Gar Vid Retom.	600	7896045503087	3,45
Cerveja	Brasil Kirin	NOBEL	Gar Vid Retom.	600		4,10
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN MAIZIFR	Gar Vid Retom.	600	7896052600311	4,51
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN PILSEN	Gar Vid Retom.	600	7896052600774	4,10
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN ZERO ALCOOL	Gar Vid Retom.	600	7896052603895	4,51
Cerveja	AMBEV	ORIGINAL	Gar Vid Retom.	600	7896052601860	4,53
Cerveja	AMBEV	ORIGINAL	Gar Vid Descart.	600	7896052601860	5,86
Cerveja	Petrópolis	PETRA PILSEN	Gar Vid Retom.	600	7897395020682	4,10
Cerveja	Brasil Kirin	PRIMUS	Gar Vid Retom.	600	7896052601860	4,10
Cerveja		PROIBIDA	Gar Vid Retom.	600		2,73
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN MAIZIFR	Gar Vid Retom.	600	7896052605645	4,51
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN NO GRAU	Gar Vid Retom.	600	7896052604885	3,18
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN	Gar Vid Retom.	600	7896052605361	4,10
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN ZERO ALCOOL	Gar Vid Retom.	600	7896052605361	4,51
Cerveja	AMBEV	SERRAMALTE	Gar Vid Retom.	600	7896052601860	5,76
Cerveja	AMBEV	SKOL 360	Gar Vid Retom.	600	7896052601860	4,35
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Gar Vid Retom.	600	7896052604005	4,43
Cerveja	Coca-Cola	SOL PILSEN	Gar Vid Retom.	600		3,73
Cerveja		THERZOLIS	Gar Vid Retom.	600		10,30
Cerveja		THIRZOLIS GOLD	Gar Vid Retom.	600		10,30
Cerveja		OUTRAS MARCAS	Gar Vid Retom.	600		4,47 ou MVA
Cerveja	AMBEV	NORTENA	Gar Vid Descart.	900	7790336000330	12,25
Cerveja	AMBEV	QUILMES	Gar Vid Descart.	900	7790336000330	12,25
Cerveja	AMBEV	SILLIA ANTOIS	Gar Vid Descart.	900	7790336000330	10,72
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Gar Vid Retom.	1000	7896052600041	4,21
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Gar Vid Descart.	1000	7896052600041	4,71
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Gar Vid Retom.	1000	7896052600041	3,95
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Gar Vid Descart.	1000	7896052600041	4,45
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL PILSEN	Gar Vid Retom.	1000	7897395050238	3,45
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL PILSEN	Gar Vid Descart.	1000	7897395050238	3,88
Cerveja	Brasil Kirin	GLACIAL	Gar Vid Retom.	1000	7896052604410	3,05
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PILSEN	Gar Vid Retom.	1000	7897395040222	4,06
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PILSEN	Gar Vid Descart.	1000	7897395040222	4,58
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN PILSEN	Gar Vid Retom.	1000	7896052604401	4,06
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN PILSEN	Gar Vid Descart.	1000	7896052604401	4,58
Cerveja	Petrópolis	PETRA PILSEN	Gar Vid Retom.	1000	7897395020682	4,06
Cerveja	Petrópolis	PETRA PILSEN	Gar Vid Descart.	1000	7897395020682	4,58
Cerveja	CBPP	PROIBIDA	Gar Vid Retom.	1000		2,84
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN NO GRAU	Gar Vid Retom.	1000	7896052604021	3,34
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN NO GRAU	Gar Vid Descart.	1000		3,84
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN	Gar Vid Retom.	1000	7896052605378	4,06
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN	Gar Vid Descart.	1000	7896052605378	4,56
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Gar Vid Retom.	1000	7896052601860	4,39
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Gar Vid Descart.	1000	7896052601860	4,89

A base para o cálculo do ICMS-ST de produtos não relacionados será o maior valor entre o estabelecido e o MVA por tipo de embalagem.

EMBALAGEM: LATAS

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Lata	285	7896052600041	1,54
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL PILSEN	Lata	285	7897395050238	1,11
Cerveja	Brasil Kirin	DI VASSA	Lata	285	7898904771156	1,51
Cerveja	Brasil Kirin	DEVASSA BEM LOURA	Lata	285	7898904771156	1,51
Cerveja	Brasil Kirin	DI VASSA BEM LOURA	Lata	285	7898904771156	1,51
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA FEST	Lata	285	7897395010345	1,44
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PILSEN	Lata	285	7897395010345	1,31
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PREMIUM PILSEN	Lata	285	7897395010345	1,44
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN PILSEN	Lata	285	7896052604401	1,31
Cerveja	Petrópolis	PETRA PILSEN	Lata	285	7897395020682	1,31
Cerveja	CBPP	PROIBIDA	Lata	285		1,11
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN	Lata	285	7896052605378	1,44
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Lata	285	7896052601860	1,83
Cerveja	AMBEV	SKOL BEATS EXTREME	Lata	285	7896052601860	1,83
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Lata	285	7896052601860	1,54
Cerveja	AMBEV	SILLIA ANTOIS	Lata	285	7896052601860	2,19
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN	Lata	285		1,48
Cerveja	AMBEV	ANTARCTICA PILSEN	Lata	350	7896052601860	1,84
Cerveja	AMBEV	ANTARCTICA PILSEN	Lata	350	7896052601860	1,53
Cerveja	Coca-Cola	BAVARIA PILSEN	Lata	350	7896052601860	1,51
Cerveja	Coca-Cola	BAVARIA PREMIUM	Lata	350	7896052601860	2,06
Cerveja	Coca-Cola	BAVARIA PREMIUM	Lata	350		2,45
Cerveja	AMBEV	BOHEMIA PILSEN	Lata	350	7896052601860	2,30
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Lata	350	7896052601860	1,88
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP ZERO	Lata	350	7896052601860	1,97
Cerveja	AMBEV	BRANCA EXTRA	Lata	350	7896052601860	2,21
Cerveja	AMBEV	BRANCA FRESII	Lata	350	7896052601860	1,95
Cerveja	AMBEV	BRANCA MALZBIER	Lata	350	7896052601860	2,31
Cerveja	AMBEV	BRANCA PILSEN	Lata	350	7896052601860	2,85
Cerveja	AMBEV	CARACU	Lata	350	7896052601860	2,85
Cerveja		CERPA DRAFT	Lata	350		2,09
Cerveja		CERPA GOLD	Lata	350		2,09
Cerveja	Brasil Kirin	CINTRA	Lata	350	7896052600024	1,59
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL MAIZIFR	Lata	350	7897395050184	1,78
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL PILSEN	Lata	350	7897395050184	1,84
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL ZERO ALCOOL	Lata	350	7897395050184	2,05
Cerveja	Brasil Kirin	DI VASSA	Lata	350	7898904771156	2,19
Cerveja	Brasil Kirin	DEVASSA BEM LOURA	Lata	350	7898904771156	2,23
Cerveja	Brasil Kirin	GLACIAL	Lata	350	7896052601860	1,57
Cerveja	Coca-Cola	HEINEKEN	Lata	350	7896052601860	2,84
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA LIGHT PILSEN	Lata	350	7897395040529	2,13
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA MALZBIER	Lata	350	7897395020194	2,09
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PILSEN	Lata	350	7897395020194	1,98
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PREMIUM PILSEN	Lata	350	7897395020194	2,13
Cerveja	Coca-Cola	KAISER ZERO ALCOOL	Lata	350	7897395040360	2,41
Cerveja	Coca-Cola	KAISER BÖCK	Lata	350		2,84
Cerveja	Coca-Cola	KAISER PILSEN	Lata	350	7896052601860	1,81
Cerveja	AMBEV	KRONENBERG	Lata	350	7896052601860	2,52
Cerveja	AMBEV	LIBER	Lata	350	7896052601860	3,95
Cerveja		MILLER	Lata	350		1,76
Cerveja	Brasil Kirin	NOBEL	Lata	350		2,09
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN MALZBIER	Lata	350	7896052601860	2,09
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN MUNICH	Lata	350	7896052601860	2,02

Cerveja	Brasil Kirin	ALCOOL	Lata	350	7896052601860	2,29
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN PILSEN	Lata	350	7896052600014	1,85
Cerveja	Petrópolis	PETRA PILSEN	Lata	350	7897395050184	1,83
Cerveja	Petrópolis	PETRA PREMIUM ESCURA	Lata	350	7897395050184	2,12
Cerveja	Brasil Kirin	PRIMUS	Lata	350	7896052601860	1,54
Cerveja	CBPP	PROIBIDA	Lata	350		1,54
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN MALZBIER	Lata	350	7896052605607	2,09
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN MUNICH	Lata	350	7896052604460	2,02
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN NO GRAU	Lata	350	7896052604739	1,71
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN	Lata	350	7896052604739	1,85
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN ZERO ALCOOL	Lata	350	7896052604739	2,10
Cerveja	AMBEV	SKOL 360	Lata	350	7896052605361	2,10
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Lata	350	7896052605361	2,10
Cerveja	Coca-Cola	SOL PILSEN	Lata	350	7896052605361	1,76
Cerveja		XINGU	Lata	350		2,81
Cerveja		OUTRAS MARCAS	Lata	350		3,00 ou MVA
Cerveja	AMBEV	ANTARCTICA PILSEN	Lata	473	7896052601860	2,28
Cerveja	Coca-Cola	BAVARIA PILSEN	Lata	473		1,94
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Lata	473	7896052601860	2,28
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Lata	473	7896052601860	2,22
Cerveja	Brasil Kirin	CINTRA	Lata	473	7896052605607	1,89
Cerveja	Petrópolis	CRYSTAL PILSEN	Lata	473	7897395050184	2,91
Cerveja	Brasil Kirin	DI VASSA	Lata	473	7898904771156	2,43
Cerveja	Brasil Kirin	DEVASSA BEM LOURA	Lata	473	7898904771156	2,48
Cerveja	Brasil Kirin	GLACIAL	Lata	473	7896052605361	1,73
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PILSEN	Lata	473	7897395020217	2,37
Cerveja	Coca-Cola	KAISER PILSEN	Lata	473	7896052605361	1,98
Cerveja	Brasil Kirin	NOBEL	Lata	473		2,11
Cerveja	Brasil Kirin	NOVA SCHIN PILSEN	Lata	473	7896052602391	2,22
Cerveja	Brasil Kirin	PRIMUS	Lata	473		1,84
Cerveja	CBPP	PROIBIDA	Lata	473		1,77
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN NO GRAU	Lata	473	7896052605361	1,84
Cerveja	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN	Lata	473	7896052605361	2,22
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Lata	473	7896052601860	2,35
Cerveja	Coca-Cola	SKOL PILSEN	Lata	473		2,14
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Lata	550	7896052601860	2,28
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Lata	550	7896052601860	2,40

A base para o cálculo do ICMS-ST de produtos não relacionados será o maior valor entre o estabelecido e o MVA por tipo de embalagem.

EMBALAGEM: OUTRAS EMBALAGENS

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Cerveja	AMBEV	BRANCA CHOPP	Gar Aluminio	473	7896052601860	5,20
Cerveja	AMBEV	BUDWEISER	Gar Aluminio	473	7896052601860	6,25
Cerveja	AMBEV	SKOL PILSEN	Gar Aluminio	473	7896052601860	5,20
Cerveja	Coca-Cola	HEINEKEN	Barril	5000	8712000025049	70,00
Cerveja	Petrópolis	ITAIPIVA PREMIUM PILSEN	Descartável	5000	7897395020095	55,00

TABELA DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST PARA CHOPP

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Chopp	Ambev	BRANCA CLARO CHOPP	Tulipa	330		5,41
Chopp	Coca-Cola	KAISER CHOPP	Tulipa	330		4,55
Chopp	Brasil Kirin	NOVA SCHIN CHOPP ESCURO	Tulipa	330		4,83
Chopp	Brasil Kirin	NOVA SCHIN CHOPP ESCURO	Tulipa	330		5,05
Chopp	AMBEV	CHOPP BRAHMA	Barril	precilítro	7891148101803	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA BEM LOURA	Barril 50 L	precilítro	78960504771354	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA BEM LOURA	Barril 50 L	precilítro	78960504771347	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA INDIA	Barril 50 L	precilítro	78960504771455	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DI VASSA INDIA	Barril 30 L	precilítro	78960504771422	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DI VASSA LOURA	Barril 50 L	precilítro	78960504771373	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA LOURA	Barril 30 L	precilítro	78960504771361	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA NIGRA	Barril 50 L	precilítro	78960504771415	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA NIGRA	Barril 30 L	precilítro	78960504771408	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA RUIVA	Barril 50 L	precilítro	78960504771392	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA RUIVA	Barril 30 L	precilítro	78960504771385	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DEVASSA WEISS	Barril 50 L	precilítro	78960504771538	12,30
Chopp	Brasil Kirin	DI VASSA WEISS	Barril 30 L	precilítro	78960504771521	12,30
Chopp	Brasil Kirin	NOVA SCHIN MUNICI	Barril 30 L	precilítro	7896052604901	12,30
Chopp	Brasil Kirin	NOVA SCHIN PIL SFN	Barril 50 L	precilítro	78960526046078	12,30
Chopp	Brasil Kirin	NOVA SCHIN PILSEN	Barril 30 L	precilítro	78960526046061	12,30
Chopp	Brasil Kirin	SCHIN MUNICI	Barril 50 L	precilítro	7896052605576	12,30
Chopp	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN	Barril 30 L	precilítro	7896052605569	12,30
Chopp	Brasil Kirin	SCHIN PILSEN	Barril 30 L	precilítro	7896052605552	12,30



Refrigerante	AMBEV	SUKITA LARANJA	Car Vid Retom.	250	789114910207	1,73
Refrigerante	AMBEV	TÔNICA ANTARCTICA	Car Vid Retom.	250	789159100314	1,80
Refrigerante	DORE	COLA	Car Vid Retom.	600		1,32
Refrigerante	BIG	COLA / SABORES	Car Vid Retom.	600		1,26
Refrigerante	IMPLIRAL	COLA / SABORES	Car Vid Retom.	600		1,26
Refrigerante	TOP	COLA / SABORES	Car Vid Retom.	600		1,26
Refrigerante	São Geraldo	COLA / SABORES	Car Vid Retom.	600		1,28
Refrigerante	DORE	SABORES	Car Vid Retom.	600		1,32
Refrigerante	Coca-Cola	SIMBA SABORES	Car Vid Retom.	600		1,26
Refrigerante	XUCA	XUCA SABORES	Car Vid Retom.	600		1,26
Refrigerante	Coca-Cola	CRACA COLA	Car Vid Retom.	1000	789490001201	2,96
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	Car Vid Retom.	1000	789490003209	3,21
Refrigerante	AMBEV	GUARANÁ ANTARCTICA	Car Vid Retom.	1000	7891591010542	2,84
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT	Car Vid Retom.	1000	7894900015004	2,68
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA	Car Vid Retom.	1000	7892840813031	2,64

EMBALAGEM: LATA

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	Lata	250	789490001200	1,20
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA ZERO	Lata	250	7894900078790	1,21
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	Lata	250	7894900032863	1,20
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT	Lata	250	7894900015000	1,19
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO	Lata	250	7894900068600	1,20
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	Lata	270		1,50
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN VIVA SABORES	Lata	300		1,45
Refrigerante	AMBEV	CITRUS ANTARCTICA	Lata	350	7891591010498	2,01
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	Lata	350	7894900010244	2,16
Refrigerante	Coca-Cola	CRACA COLA / ZERO	Lata	350	7894900079181	2,15
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	Lata	350	7894900039849	2,08
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA DIET ZERO	Lata	350	7894900016843	2,13
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA MANGA	Lata	350		1,98
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA UVA	Lata	350	7894900059847	2,07
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA UVA LIGHT ZERO	Lata	350	7894900016843	2,07
Refrigerante	AMBEV	GUARANÁ ANTARCT. ZERO / DIET	Lata	350	7891591000727	2,08
Refrigerante	AMIN V	GUARANÁ ANTARCTICA	Lata	350	7891591000326	2,06
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT	Lata	350	7894900015844	1,88
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT DIET ZERO	Lata	350	7894900020843	2,06
Refrigerante	Petrópolis	ITI COLA	Lata	350	78973850010506	1,48
Refrigerante	Petrópolis	ITI GUARANÁ	Lata	350	7897385031404	1,49
Refrigerante	Petrópolis	ITI GUARANÁ / ZERO	Lata	350	7897385031428	1,49
Refrigerante	Petrópolis	ITI LARANJA	Lata	350	7897385030208	1,49
Refrigerante	Petrópolis	ITI LEMON	Lata	350	7897385031442	1,49
Refrigerante	Petrópolis	ITI LEMON ZERO	Lata	350	7897385031466	1,49
Refrigerante	Petrópolis	ITI LIMÃO	Lata	350	7897385030100	1,49
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA	Lata	350	7892840800079	2,00
Refrigerante	AMIN V	PEPSI COLA LIGHT / ZERO	Lata	350	7891591000327	2,00
Refrigerante	AMIN V	PEPSI TWIST	Lata	350	7891591000327	2,11
Refrigerante	AMIN V	PEPSI TWIST ZERO	Lata	350	7891591000327	2,11
Refrigerante	São Geraldo	SÃO GERALDO CAJU	Lata	350		1,63
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN CITRUS	Lata	350	7894900026166	1,70
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN FLY	Lata	350	7894900000044	1,58
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN GUARANÁ	Lata	350	78949000260038	1,58
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN GUARANÁ ZERO	Lata	350	78949000260023	1,58
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LARANJA	Lata	350	78949000260012	1,58
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LIMÃO	Lata	350	78949000260002	1,58
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN TÔNICA	Lata	350	789490002601622	1,99
Refrigerante	Coca-Cola	SCHWEPES CITRUS	Lata	350	9999999999994	2,22
Refrigerante	Coca-Cola	SCHWEPES COLA	Lata	350		2,22
Refrigerante	Coca-Cola	SCHWEPES TÔNICA	Lata	350	9999999999994	2,22
Refrigerante	AMIN V	SODA LIMONADA	Lata	350	7891591000033	2,03
Refrigerante	AMIN V	SODA LIMONADA DIET / ZERO	Lata	350	78915910000319	2,03
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO	Lata	350	7894900032846	2,08
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO DIET / ZERO	Lata	350	7894900032846	2,25
Refrigerante	AMIN V	SUKITA LARANJA	Lata	350	7891149100493	2,00
Refrigerante	AMIN V	SUKITA LARANJA ZERO	Lata	350	7891149100493	2,00
Refrigerante	AMIN V	SUKITA UVA	Lata	350	7891149100493	2,00
Refrigerante	AMIN V	TÔNICA ANTARCTICA	Lata	350	7891591000040	2,12
Refrigerante	AMIN V	TÔNICA ANTARCTICA DIET	Lata	350	7891591000040	2,12

EMBALAGEM: PET

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Refrigerante	AMBEV	GUARANÁ ANTARCTICA	PET	237	78910942	1,07
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA	PET	237	7892840812973	1,07
Refrigerante	AMIN V	SODA LIMONADA	PET	237	7891591010115	1,07
Refrigerante	AMBEV	SUKITA LARANJA	PET	237	7891149103409	1,07
Refrigerante	AMBEV	SUKITA UVA	PET	237	7891149103423	1,07
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET	250	7891591000038	1,28
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI COLA	PET	250	7894145472549	0,91
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI COLA MANGA	PET	250	7894145472549	0,91
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI GUARANÁ	PET	250	7894145472556	0,91
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI GUARANÁ BAIXA CAL	PET	250	7894145472723	0,91
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI LIMÃO	PET	250	7894145472532	0,91
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI LARANJA	PET	250	7894145472419	0,91
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI UVA	PET	250	7894145472410	0,91
Refrigerante	São Geraldo	COLA SABORES	PET	250		0,92
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN COLA	PET	250	789490002601105	0,96
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN GUARANÁ	PET	250	789490002601097	0,96
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LARANJA	PET	250	789490002601127	0,96

Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LIMÃO	PET	250	789490002601110	0,96
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN UVA	PET	250	789490002601377	0,96
Refrigerante	Coca-Cola	AQUARIUS FRESH LIMÃO	PET	300		1,01
Refrigerante	DORE	DORE COLA E SABORES	PET	330		0,93
Refrigerante	GRAPETTE	GRAPETINHO SABORES	PET	330		0,78
Refrigerante		PITCHIJA	PET	330		0,92
Refrigerante	São Geraldo	COLA SABORES	PET	350		1,16
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET	500		2,74
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA / ZERO	PET	500		2,78
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	PET	500		2,50
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA UVA	PET	500		2,50
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT	PET	500		2,48
Refrigerante	AMBEV	H2OHI LARANJA	PET	500	7892840812775	2,52
Refrigerante	AMIN V	H2OHI LIMÃO	PET	500	7892840812423	2,52
Refrigerante	AMIN V	H2OHI LEMON / ZERO	PET	500	7892840812459	2,52
Refrigerante	AMBEV	H2OHI LIMÃO / MAÇA	PET	500	7892840812581	2,52
Refrigerante	AMIN V	H2OHI UVA	PET	500	7892840812417	2,52
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN COLA	PET	500	789490002600700	1,76
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN GUARANÁ	PET	500	789490002600687	1,76
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LARANJA	PET	500	789490002600117	1,76
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LIMÃO	PET	500	789490002600894	1,76
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO	PET	500		2,50
Refrigerante	Coca-Cola	AQUARIUS FRESH LIMÃO	PET	510		2,40
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET	600		2,74
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA ZERO	PET	600		2,80
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	PET	600		2,50
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA UVA	PET	600		2,50
Refrigerante	AMIN V	GUARANÁ ANTARCT. DIET / ZERO	PET	600	789159100032884	2,72
Refrigerante	AMBEV	GUARANÁ ANTARCTICA	PET	600	78915910002640	2,72
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT	PET	600		2,48
Refrigerante	AMIN V	PEPSI COLA	PET	600	789159100032739	2,17
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA LIGHT / ZERO	PET	600	789159100032735	2,17
Refrigerante	AMIN V	PEPSI TWIST	PET	600	7891591000327102	2,70
Refrigerante	AMBEV	SODA LIMONADA	PET	600	78915910002653	2,72
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO	PET	600		2,62
Refrigerante	AMBEV	SUKITA LARANJA	PET	600	7891149441501	2,42
Refrigerante	AMBEV	SUKITA UVA	PET	600	7891149441525	2,42
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET	1000	7894900011738	3,63
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA ZERO	PET	1000	7894900011739	3,69
Refrigerante	DORE	DORE COLA E SABORES	PET	1000		2,25
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	PET	1000	7894900031713	3,11
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA DIET / ZERO	PET	1000		3,11
Refrigerante	AMBEV	GUARANÁ ANTARCT. ZERO / DIET	PET	1000	78915910002608	3,31
Refrigerante	AMBEV	GUARANÁ ANTARCTICA	PET	1000	78915910002661	3,31
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT	PET	1000	789159100011732	2,97
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT ZERO	PET	1000		2,97
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI COLA	PET	1000	7894145472570	2,08
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI GUARANÁ	PET	1000	7894145472587	2,08
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI LARANJA	PET	1000	7894145472583	2,08
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI UVA	PET	1000	7894145472433	2,08
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REFRI UVA	PET	1000	7894145472464	2,08
Refrigerante	Brasil Kirin	ITI UVA	PET	1000	789490002600180	2,15
Refrigerante	Brasil Kirin	ITI UVA / MAÇA	PET	1000	789490002600187	2,15
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA	PET	1000	78928408000406	3,10
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA LIGHT / ZERO	PET	1000	78928408000528	3,10
Refrigerante	AMIN V	PEPSI TWIST	PET	1000	789159100032813	3,10
Refrigerante	São Geraldo	COLA SABORES	PET	1000		3,26
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN COLA	PET	1000	789490002600373	2,19
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN GUARANÁ	PET	1000	789490002600342	2,19
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LARANJA	PET	1000	789490002600366	2,15
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LIMÃO	PET	1000	789490002600359	2,15
Refrigerante	AMBEV	SODA LIMONADA	PET	1000	78915910002678	3,27
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO	PET	1000	7894900031710	3,08
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO DIET / ZERO	PET	1000		3,08
Refrigerante	AMBEV	SUKITA LARANJA	PET	1000	78911494411204	3,10
Refrigerante	AMBEV	SUKITA UVA	PET	1000	78911494412884	3,10
Refrigerante	Coca-Cola	AQUARIUS FRESH LIMÃO	PET	1500		3,07
Refrigerante	AMBEV	CITRUS ANTARCTICA	PET	1500	7891591010511	3,19
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET	1500	7894900011753	3,66
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA / ZERO	PET	1500	7894900011807	3,66
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	PET	1500	7894900031805	3,12
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA UVA	PET	1500		3,12
Refrigerante	AMIN V	GUARANÁ ANTARCTICA	PET	1500	78915910003161	3,19
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANÁ KUAT	PET	1500	7894900011800	2,91
Refrigerante	AMBEV	H2OHI LARANJA	PET	1500	7892840812799	3,12
Refrigerante	AMBEV	H2OHI LIMÃO	PET	1500	7892840812416	3,12
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA	PET	1500	7892840812386	3,17
Refrigerante	Coca-Cola	SCHWEPES TÔNICA	PET	1500		3,10
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO	PET	1500		3,30
Refrigerante	AMBEV	TÔNICA ANTARCTICA	PET	1500	78915910002687	3,19
Refrigerante	DORE	DORE COLA / SABORES	PET	2000		2,28
Refrigerante	São Geraldo	CAJUINA	PET	2000		4,49
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET	2000	7894900019526	5,32
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA / ZERO	PET	2000	7894900019528	5,35
Refrigerante	DORE	DORE COLA	PET	2000		2,80
Refrigerante	DORE	DORE SABORES	PET	2000		2,80
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	PET	2000	7894900031824	4,53
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA ZERO	PET	2000	7894900031810	4,46
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA UVA	PET	2000	7894900031822	4,35
Refrigerante	COLA	COLA-COLA	PET	2000		2,14



Refrigerante	COLA	COLA SABORIS	PLI	2000		2,14
Refrigerante	COLRO	COLRO SABORIS	PLI	2000		2,14
Refrigerante	GRAPLILL	GRAPLILL SABORIS	PLI	2000		2,14
Refrigerante	AMBEV	GUARANA ANTARCTICA DIETZERO	PET	2000	7891991009321	4,59
Refrigerante	AMULV	GUARANA ANTARCTICA	PLI	2000	7891991009342	4,09
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANA KUAT	PLI	2000	7894900018029	4,31
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANA KUAT ZERO	PET	2000	7894900020528	4,23
Refrigerante	COLA	COLA	PLI	2000		3,08
Refrigerante	IMPIRIAL	IMPIRIAL SABORIS	PLI	2000		2,14
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REI RECOLA	PLI	2000	7894444720117	2,97
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REI RE GUARANA	PLI	2000	7894444720600	2,81
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REI LIMÃO	PET	2000	7894444720591	2,81
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REI RE LARANJA	PLI	2000	7894444720457	2,81
Refrigerante	INDAIA	INDAIA REI RE LIMA	PLI	2000	7894444720426	2,81
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA	PET	2000	7892806020000	4,54
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA LIGHT / ZERO	PET	2000	7892806020711	4,54
Refrigerante	AMULV	PEPSI TWIST	PLI	2000	7892806020714	4,39
Refrigerante	AMBEV	PEPSI TWIST LIGHT / ZERO	PET	2000	7892806020916	4,39
Refrigerante	São Geraldo	SÃO GERALDO COCA/SAUBORIS	PLI	2000		4,49
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN CITRUS	PET	2000	7896052603178	3,05
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN COLA	PET	2000	7896052600083	3,12
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN GUARANA	PET	2000	7896052600276	3,09
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN GUARANA ZERO	PET	2000	7896052602308	3,09
Refrigerante	Brasil Kirin	ITUBAÍNA	PET	2000	7896052600236	2,81
Refrigerante	Brasil Kirin	ITUBAÍNA MACA	PLI	2000	7896052600243	2,81
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LARANJA	PET	2000	7896052600090	3,05
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN LIMÃO	PET	2000	7896052600069	3,05
Refrigerante	Brasil Kirin	SCHIN UVA	PLI	2000	7896052601045	3,05
Refrigerante	Coca-Cola	SIMBA GUARANA	PET	2000	7891900719926	2,50
Refrigerante	AMULV	SODA LIMONADA	PLI	2000	7891991001355	4,47
Refrigerante	AMULV	SODA LIMONADA LIGHT / ZERO	PLI	2000	7891991001380	4,47
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO	PET	2000	7894900039321	4,51
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE LIMÃO ZERO	PLI	2000	7894900041511	4,57
Refrigerante	AMULV	SUKITA LARANJA	PLI	2000	7891149103801	4,20
Refrigerante	AMULV	SUKITA LARANJA ZERO	PLI	2000	7891149103850	4,29
Refrigerante	AMULV	SUKITA UVA	PLI	2000	7891149103808	3,95
Refrigerante	TUACA	TUACA	PET	2000		2,14
Refrigerante	TUACA	TUACA	PET	2000		2,14
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET	2000	7894900011586	5,13
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA ZERO	PET	2500	7894900070186	5,13
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA	PLI	2500	7894900031591	4,39
Refrigerante	AMBEV	GUARANA ANTARCTICA	PET	2500	7891991008565	4,37
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANA KUAT	PET	2500	7894900091187	4,05
Refrigerante	AMULV	PIPSI COLA	PLI	2000	7894900021007	4,69
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET	3000	7894900038622	5,52

OUTRAS EMBALAGENS

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Refrigerante	AMULV	GUARANA ANTARCTICA	Gar Vid Descart	1000	7891991010542	3,14
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA	Gar Vid Descart	1000	7892806013031	3,14
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA	PET Rolam	2000		3,27
Refrigerante	OUTROS	OUTROS	PET MIX	1000		7,15
Refrigerante	AMBEV	GUARANA ANTARCT DIET / ZERO	Post Mix	1000	7891991008921	35,90
Refrigerante	AMBEV	GUARANA ANTARCTICA	Post Mix	1000	7891991008914	35,90
Refrigerante	AMBEV	PEPSI COLA	Post Mix	1000	7892806012409	35,90
Refrigerante	AMULV	PEPSI COLA LIGHT / ZERO	Post Mix	1000	7892806013338	35,90
Refrigerante	AMBEV	SODA LIMONADA	Post Mix	1000	7891991008938	35,90
Refrigerante	AMBEV	SUKITA LARANJA	Post Mix	1000	7891149102041	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA (10L)	Post Mix	1000	7894900011601	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA (10L)	Post Mix	1000	7894900039015	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	COCA-COLA (19L)	Post Mix	1000	7894900011624	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	FANTA LARANJA (10L)	Post Mix	1000	7894900039022	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE (10L)	Post Mix	1000	7894900060209	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	COLA COLA ZERO (10L)	Post Mix	1000	7894900020604	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANA KUAT (10L)	Post Mix	1000	7894900018027	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	SPRITE (5L)	Post Mix	1000	7894900056036	35,90
Refrigerante	Coca-Cola	GUARANA KUAT (5L)	Post Mix	1000	7894900018034	35,90
Refrigerante	OUTROS	OUTROS	Post Mix	1000		35,90

TABELA DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST PARA ENERGÉTICOS

EMBALAGEM: LATA

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Energético	AMBEV	FUSION	Lata	250	7891991010580	5,93
Energético	Coca-Cola	BURN	Lata	250	0000000000000	6,06
Energético	Polipolis	INI	Lata	269	0000000000000	4,75
Energético	Polipolis	INI ZERO ACUCAR	Lata	269	0000000000000	4,75
Energético	Brasil Kirin	ECCO ORIGINAL	Lata	269	7896052604038	4,27
Energético	Brasil Kirin	ECCO CITRUS	Lata	269	7896052604890	4,27
Energético	Brasil Kirin	ECCO TANGI LIME	Lata	269	7896052604116	4,27
Energético	Brasil Kirin	ECCO TANGI LIME	Lata	269	7896052604112	4,27
Energético	Brasil Kirin	ECCO STRAWBERRY	Lata	269	7896052604913	4,27
Energético	Brasil Kirin	ECCO SUGAR FREE	Lata	269	7896052604937	4,27
Energético	Polipolis	INI	Lata	350	7891305031794	9,99
Energético	Coca-Cola	BURN	Lata	473	7894900040104	8,46
Energético	Coca-Cola	GLADIATOR	Lata	473	7894900051002	6,73

Energético	Polipolis	INI	Lata	473	7891305031798	8,72
Energético	AMBEV	MONSTER ENERGY	Lata	500	7896052600014	7,10
Energético	AMBEV	MONSTER ENERGY	Lata	500	7896052600014	7,10
Energético	AMULV	MONSTER KHACS	Lata	500	7896052600038	7,10
Energético	AMBEV	MONSTER KHACS	Lata	500	7896052600038	7,10
Energético	AMULV	MONSTER LO CARB	Lata	500	7896052600021	7,10
Energético	NewAge	220V	Lata	250 a 270		4,76
Energético	NewAge	220V	Lata	473		5,75
Energético	Globalbev	BAD BOY POWER DRINK	Lata	250 a 270		5,00
Energético	Globalbev	EXTRA POWER	Lata	270		4,85
Energético	Globalbev	EXTRA POWER	Lata	310		5,10
Energético	Globalbev	EXTRA POWER	Lata	473		6,35
Energético	Globalbev	EXTRA POWER	Lata	712		7,76
Energético	Globalbev	FLYING HORSE	Lata	250 a 270		6,67
Energético	Globalbev	FLYING HORSE	Lata	310		6,25
Energético	Globalbev	FLYING HORSE	Lata	473		7,16
Energético	Globalbev	FLYING HORSE	Lata	710		8,57
Energético	Coca-Cola	FUSION	Lata	250		5,93
Energético	Coca-Cola	GLADIATOR	Lata	270		4,52
Energético	Ultrapar	HP	Lata	250 a 270		4,96
Energético	Ultrapar	HP	Lata	310 a 360		5,76
Energético	Ultrapar	NIGHT POWER	Lata	250 a 270		4,75
Energético	Globalbev	ON LINE	Lata	270		4,26
Energético	Ultrapar	POWER BULL	Lata	250 a 270		6,73
Energético	RED BULL	RED BULL	Lata	250 a 270		7,68
Energético	RED BULL	RED BULL	Lata	310 a 360		8,20
Energético	RED BULL	RED BULL	Lata	473 a 500		9,95
Energético	RED BULL	RED HOT	Lata	250 a 270		6,44
Energético	RED BULL	RED HOT	Lata	473 a 500		7,30
Energético	SPEED UP	SPEED UP ENERGY DRINK	Lata	250 a 270		4,59
Energético	Sol Ind e Com	VULCANO	Lata	250		5,19
Energético	Sol Ind e Com	VULCANO	Lata	350		6,42
Energético	Sol Ind e Com	VULCANO	Lata	458		6,94
Energético	Sol Ind e Com	VULCANO	Lata	710		7,59

EMBALAGEM: PET

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Energético	Coca-Cola	BURN	PLI	1000	7894900040114	10,59
Energético	NewAge	220V	PET	1000		7,59
Energético	NewAge	220V	PET	2000		8,53
Energético	NewAge	220V	PET	3000		12,68
Energético	Globalbev	BAD BOY POWER DRINK	PET	1000		10,87
Energético	Globalbev	EXTRA POWER	PLI	1000		11,44
Energético	Globalbev	EXTRA POWER	PET	1000		14,70
Energético	Globalbev	FLYING HORSE	PET	1000		10,00
Energético	Globalbev	FLYING HORSE	PET	1000		14,70
Energético	Globalbev	NIGHT POWER	PET	250		4,79
Energético	Globalbev	NIGHT POWER	PLI	1500		10,79
Energético	Globalbev	ON LINE	PET	1000		7,23
Energético	Globalbev	ON LINE	PET	2000		9,30
Energético	Ultrapar	POWER BULL	PET	500		8,04
Energético	Ultrapar	POWER BULL	PET	1000		10,09
Energético	Sol Ind e Com	VULCANO	PET	250 a 270		4,00
Energético	Sol Ind e Com	VULCANO	PET	500		7,05
Energético	Sol Ind e Com	VULCANO	PET	1000		
Energético	Sol Ind e Com	VULCANO	PLI	2000		19,51

EMBALAGEM: DESCARTÁVEIS

Tipo	Fabricante/ Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Isotônico	Ultrapar	CITRUS COOL	PET	300 a 350		1,40
Isotônico	Ultrapar	IRONACE SPORT	PET	300		2,82
Isotônico	AMBEV	CATORADE FRUTAS	PET	500	7892806000013	3,70
Isotônico	AMBEV	CATORADE LARANJA	PET	500	7892806000020	3,70
Isotônico	AMULV	GAÇARADI LIMÃO	PET	500	7891991009103	3,70
Isotônico	AMBEV	CATORADE LIMÃO	PET	1000	7892806000026	5,46
Isotônico	AMULV	GAÇARADI MANGUELA	PET	500	7891991009106	3,70
Isotônico	AMULV	GAÇARADI Mangue Mangue	PET	500	7891991009114	3,70
Isotônico	AMBEV	CATORADE TANGERINA	PET	500	7892806000044	3,70
Isotônico	AMULV	GAÇARADI TANGI LIMA	PET	1000	7891991009249	5,45
Isotônico	AMBEV	CATORADE UVA	PET	500	7892806000051	3,70
Isotônico	Coca-Cola	ISOTÔNICO	PET	500	7894900011683	2,97
Isotônico	Coca-Cola	ISOTÔNICO	PET	500	7894900011026	2,97
Isotônico	Coca-Cola	ISOTÂNICO	PET	500	7894900012992	2,97
Isotônico	Coca-Cola	ISOTÂNICO	PET	500	7894900011028	2,97
Isotônico	Polipolis	IRONACE LARANJA	PET	500	7897396030212	2,86
Isotônico	Polipolis	IRONACE LIMÃO	PET	500	7897396031954	2,86
Isotônico	Polipolis	IRONACE TANGERINA	PET	500	7897396031925	2,86
Isotônico	Polipolis	IRONACE UVA	PET	500	7897396031985	2,86
Isotônico	ISIS	ISIS	PET	1000		3,03
Isotônico	ISIS	ISIS	PET	300 a 350		1,48
Isotônico	Globalbev	MOUNTAIN	PET	500 a 550		3,39
Isotônico	Coca-Cola	POWERADE UVA	Plást. Descart	500	78919910051001	3,58
Isotônico	Coca-Cola	POWERADE LARANJA	Plást. Descart	500	78919910051005	3,58
Isotônico	Coca-Cola	POWERADE MOUNTAIN	Plást. Descart	500	78919910054002	3,58
Isotônico	Coca-Cola	POWERADE LIMÃO	Plást. Descart	500	78919910050004	3,58
Isotônico	ULAC	ULAC	PET	800		3,28
Isotônico	Ultrapar	TAMPICO	PET	1000		5,53
Isotônico	Ultrapar	TAMPICO	PET	2000		5,60
Isotônico	Ultrapar	TAMPICO	PET	250 a 299		1,46
Isotônico	Ultrapar	TAMPICO	PET	300 a 399		1,46
Isotônico	Ultrapar	TAMPICO	Tetrapack	200		1,17
Isotônico	Ultrapar	TAMPICO	Tetrapack	1000		3,50

MARTALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CUITE

PORTARIA Nº 00727/2014/CAD15 de Maio de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CUITE , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

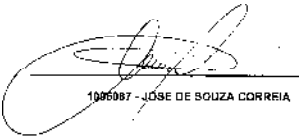
Considerando que o(s) contribuinte(s) fez(fizeram) prova do pagamento da importância reclamada pelo Fisco;

RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 15/05/2014.



1006987 - JOSÉ DE SOUZA CORRÊA

Anexo da Portaria Nº 00727/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.148.222-8	SIMONE GOMES DE SA	R OITO DE MAIO, Nº 52 A - CENTRO	BARRA DE SANTA ROSA/PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CUITE

PORTARIA Nº 00770/2014/CAD26 de Maio de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CUITE , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

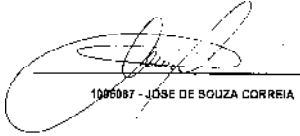
Considerando que o(s) contribuinte(s) fez(fizeram) prova do pagamento da importância reclamada pelo Fisco;

RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/05/2014.



1006987 - JOSÉ DE SOUZA CORRÊA

Anexo da Portaria Nº 00770/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.113.420-3	SEBASTIAO LEITE NETO	R 15 DE NOVEMBRO, Nº 111 - CENTRO	CUITE/PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PICUI

PORTARIA Nº 00665/2014/CAD6 de Maio de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE PICUI , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

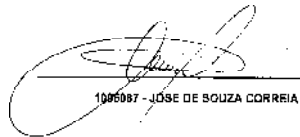
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/05/2014.



1006987 - JOSÉ DE SOUZA CORRÊA

Anexo da Portaria Nº 00665/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.159.320-8	MADEIREIRA LAVRADENSE LTDA ME	R VICENTE FERREIRA, Nº 77 - CENTRO	PEDRA LAVRADA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PICUI

PORTARIA Nº 00669/2014/CAD6 de Maio de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE PICUI , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0695532014-9;

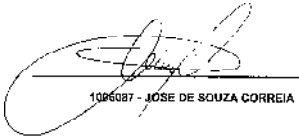
Considerando a falta de recolhimento de ICMS, por mais de dois períodos de referência, apurada através de ação fiscal ou em conta-corrente, e que os créditos fiscais correspondentes às saídas dos períodos tenham sido destinados a contribuintes do imposto, pelo(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria;

RESOLVE:

I.SUSPENDER, “ex-officio”, a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II.Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/05/2014.



1006987 - JOSÉ DE SOUZA CORRÊA

Anexo da Portaria Nº 00669/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.187.789-3	ALDETE GONCALVES DA SILVA 03591491462	R TOMAZ MARTINS DE MEDEIROS, Nº 125 - CENTRO	NOVA PALMEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.193.071-9	ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA 01247236404	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA, Nº 01 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.187.806-7	HEMERSON DINIZ MELO 09272433428	R PROFESSOR FRANCISCO FERREIRA, Nº 02 - CENTRO	PEDRA LAVRADA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.175.388-4	IVONILSON NOBREGA DA SILVA 85151400444	R ANTONIO PAULINO, Nº 175 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.187.915-2	JOAO BATISTA DA COSTA 02455938450	R MARECHAL DEODORO DA FONSECA, Nº 03 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.184.819-2	JOAQUIM VIDAL DE NEGREIROS FILHO 57038465449	R 24 DE NOVEMBRO, Nº 01 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.222.926-7	JOELMA DOS SANTOS GOMES 13723007759	R FERREIRA DE MACEDO, Nº 41 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.222.628-4	JOSEANE DE SOUZA MELO 03564692479	R SAO PEDRO, Nº 86 - LIMEIRA	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.198.026-0	JOSEFA ILZA DE OLIVEIRA 28916492149	TV MARIA DO CARMO DANTAS, Nº 5 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.181.749-1	KENNEDY JOSE LIMA DA SILVA 02699461470	R BELA VISTA, Nº 131 - LIMEIRA	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.169.913-8	LUCIELO DA COSTA SILVA 08153844407	R PEDRO MATIAS DE SOUZA, Nº S/N - JARDIM PLANALTO	BARAUNA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.191.338-5	LUCIMERI DIAS DE LIMA 05994087408	R FRANCISCO BEZERRA DE MEDEIROS, Nº 00 - CENTRO	NOVA PALMEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.199.862-3	LUIS DE CARVALHO FIRMINO 45069352415	AV MARECHAL CASTELO BRANCO, Nº 331 - MONTE SANTO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.211.333-1	RALYNE KENYELE DA SILVA COSTA 10332339432	R ANTONIO GOMES DE BARROS, Nº 49 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.178.001-6	TAISE SANTOS DE LIMA 04194799481	R MANOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Nº S/N - JARDIM PLANALTO	BARAUNA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PICUI

PORTARIA Nº 00670/2014/CAD6 de Maio de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE PICUI , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0695782014-9;

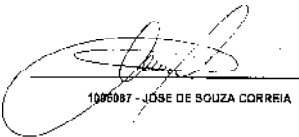
Considerando a falta de recolhimento de ICMS, por mais de dois períodos de referência, apurada através de ação fiscal ou em conta-corrente, e que os créditos fiscais correspondentes às saídas dos períodos tenham sido destinados a contribuintes do imposto, pelo(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria;

RESOLVE:

I.SUSPENDER, “ex-officio”, a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II.Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/05/2014.



1006987 - JOSÉ DE SOUZA CORRÊA



Anexo da Portaria Nº 00670/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.197.212-8	AUDACIENE COSTA SOUZA DE ALMEIDA	R 24 DE NOVEMBRO, Nº 39 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.183.850-2	COOPERATIVA DOS MINERADORES DE PICUI	R OTAVIO HENRIQUES, Nº 9 - PEDRO SALUSTINO	PICUI / PB	NORMAL
16.164.163-6	GERALDO ALVES DOS SANTOS	R JOSE ROSENDO DE OLIVEIRA, Nº 11 - LIMEIRA	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.134.447-0	RONILDO SOARES DE LIMA	R DA INDEPENDENCIA, Nº 30 - CENTRO	BARAUNA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.126.544-8	EDINEA OLIVEIRA DE MEDEIROS ME	R PROFESSOR FRANCISCO FERREIRA, Nº 123 - CENTRO	PEDRA LAVRADA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.140.233-0	MARIA OZANILDA GOMES DANTAS SOUZA	R GETULIO VARGAS, Nº - CENTRO	BARAUNA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PICUI

PORTARIA Nº 00682/2014/CAD

7 de Maio de 2014

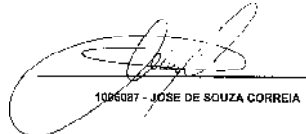
O Coletor Estadual da C. E. DE PICUI, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;
RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 07/05/2014.


1086087 - JOSE DE SOUZA CORREIA

Anexo da Portaria Nº 00682/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.134.447-0	RONILDO SOARES DE LIMA	R DA INDEPENDENCIA, Nº 30 - CENTRO	BARAUNA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.166.792-9	ANA BATISTA NUNES 02499567481	R FELIPE NERI COSTA, Nº 55 - CENTRO	PEDRA LAVRADA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PICUI

PORTARIA Nº 00750/2014/CAD

21 de Maio de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE PICUI, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0800122014-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 21/05/2014.


1686291 - PEDRO LEOPOLDO ALCANTARA DE LIMA R. MOURA

Anexo da Portaria Nº 00750/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.094.346-9	COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV	FAZ ALTO PATRIMONIO NOSSA SENHORA DA LUZ, Nº S/N - ZONA RURAL	PEDRA LAVRADA / PB	NORMAL
16.216.372-0	MARIA DO SOCORRO BERTO MACHADO	R ANANIAS PEREIRA, Nº 31 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.198.475-4	NAYLLA PRISCILA DE SOUZA DANTAS 08302514489	R SAO SEBASTIAO, Nº 03 - CENTRO	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PICUI

PORTARIA Nº 00751/2014/CAD

21 de Maio de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE PICUI, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos VII, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0800312014-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria

está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 03 (três) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, *ex-officio*, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 21/05/2014.


1686291 - PEDRO LEOPOLDO ALCANTARA DE LIMA R. MOURA

Anexo da Portaria Nº 00751/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.194.523-6	BOUTERIA E PERFUMARIA RANDISI LTDA ME	R OTAVIO HENRIQUES, Nº 41 - PEDRO SALUSTINO	PICUI / PB	NORMAL
16.154.885-7	UG - CONSTRUTORA LTDA	R ROLDÃO ZACARIAS DE MACEDO, Nº 35 - JUSCELINO KUBITSCHKE	PICUI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.031.294-9	POSTO DE COMBUSTÍVEIS PEDRA LAVRADA LTDA	R D P B - 117 - KM 80 ZONA RUAL, Nº s/n - CENTRO	PEDRA LAVRADA / PB	NORMAL
16.136.138-2	SUPER ASUA E GAS LTDA	R ANTONIO FIRMINO, Nº 18 - CENTRO	PICUI / PB	NORMAL
16.187.212-3	VANUCCI DA SILVA PEREIRA 07672024493	R SAMUEL ANTÃO DE FARIAS, Nº 45 - LIMEIRA	PICUI / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ALHANDRA

PORTARIA Nº 00685/2014/CAD

8 de Maio de 2014

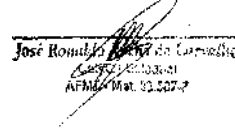
O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;
RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 08/05/2014.


José Romildo de Araújo
CPF: 02.036.011
AFM/Mat. 03.507-7

Anexo da Portaria Nº 00685/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.219.123-5	ROBERTO & ADRIANA GONCALVES DA SILVA TRANSPORTES LTDA - ME	SIT CRUZ DAS ALMAS, Nº S/N - ZONA RURAL	CAAPORA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ALHANDRA

PORTARIA Nº 00695/2014/CAD

8 de Maio de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0713472014-4;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

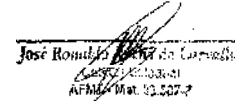
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 08/05/2014.


José Romildo de Araújo
CPF: 02.036.011
AFM/Mat. 03.507-7

Anexo da Portaria Nº 00695/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.146.978-7	D.S. DA P. CRUZ ELETRODOMESTICOS	R PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 899 - CENTRO	PEDRAS DE FOGO / PB	NORMAL

Secretaria de Estado
da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

RESENHA/UEPB/GR/0193/2014

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal c/c artigos 12 a 21 da Lei Nº 5.391/91, **ASSINOU** o seguinte contrato por tempo determinado:

Nº contrato	Nº Processo	Nome	CPF	Início	Fim	Função
490/2014	03.797/2014	Aurilane Suassuna de Araújo	093.140.974-80	22/05/2014	31/12/2014	Cozinheira

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 27 de maio de 2014.

RESENHA/UEPB/GR/0194/2014

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo com Lei Nº 5.391/91, artigos 12 a 21, e a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/050/2005, **ASSINOU** o seguinte distrato:

Nº contrato	Nº Processo	Nome	Fim	Função
0082/2014	03.728/2014	Gilberto Falcão de Abreu	23/05/2014	Auxiliar de Serviços Gerais

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 27 de maio de 2014.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

PBPrev - Paraíba
Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1218

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 4858-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 2249, publicada no DOE de 16/09/2011 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **MOISÉS RODRIGUES**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 96.721-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 26 de maio de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1261

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 5049-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 274, publicada no DOE de 14/03/2013 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARINETE ALVES PEQUENO**, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula 109.112-3, lotada (o) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.**

João Pessoa, 29 de maio de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1262

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 4937-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 1318, publicada no DOE de 27/04/2012 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA ROSÉLIA DANTAS FIGUEIREDO**, no cargo de Agente de Atividade Administrativa, matrícula nº. 86.925-2, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.**

João Pessoa, 29 de maio de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1263

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 4938-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 1521, publicada no DOE de 15/05/2012 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIMA**, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 129.381-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003.**

João Pessoa, 29 de maio de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1265

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 4940-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 425, publicada no DOE de 24/06/2009 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **ENI FERREIRA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 74.055-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.**

João Pessoa, 29 de maio de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1266

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 5047-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 1354 publicada no DOE de 06/05/2012 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **JOAQUIM AMANCIO DE LIMA**, no cargo de Professor, matrícula nº. 74.740-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/ c o § 5º do art. 40 da CF/88.**

João Pessoa, 29 de maio de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2097

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 4939-14,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 924, publicada no DOE de 17/08/2007 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA PENHA DOS SANTOS MARTINS**, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº. 58.782-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/03.**

João Pessoa, 18 de maio de 2012.

Republicar por Incorreção
Publicado no DOE 14/06/2012.

Hélio Carneiro Fernandes
HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev